

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA PROPOSTA DE ANÁLISE
JURISPRUDENCIAL- A IGUALDADE JURÍDICA E A IMUNIDADE
PARLAMENTAR**

Fernanda Duarte*
Rafael Mario Iorio Filho*

RESUMO

A pesquisa explora a hipótese de que as desigualdades características da sociedade brasileira evidenciam-se na construção dos discursos jurídicos, acerca da categoria igualdade jurídica, em sede do Supremo Tribunal Federal. Apesar de no nível do discurso e do *habitus* dos juristas não se permitirem a continuidade das desigualdades no plano do direito, este trabalho buscará demonstrar, ao desconstruir os argumentos dos ministros que compõem e compuseram a Corte, que a falta de racionalidades na construção das decisões com base no contraditório leva a uma contrariedade funcional do sistema jurídico que não permite consensos mínimos para a ruptura de um processo histórico de reprodução de privilégios na “cidadania” brasileira. Para tanto, trabalhará com a análise semiolinguística do discurso jurisprudencial, como uma nova proposta metodológica de estudo jurisprudencial, referente a igualdade jurídica disponível no Supremo Tribunal Federal, no recorte da imunidade parlamentar.

PALAVRAS-CHAVES

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; IGUALDADE JURÍDICA; IMUNIDADE PARLAMENTAR; ANÁLISE DO DISCURSO.

RESUMO

La ricerca presenta un'ipotesi: le ineguaglianze che caratterizzano la società brasiliana si presentano nella costruzione dei discorsi giuridici del Supremo Tribunal Federal. Nonostante i discorsi e il *habitus* dei teorici giuridici brasiliani ci informano non avere

* Professora do Programa de Pós-graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade Gama Filho. Doutora em Direito PUC/RJ. Juíza Federal da Seção Judiciária do Rio Janeiro. E-mail: fduarte1969@yahoo.com.br.

* Professor de Direito Constitucional da Universidade Estácio de Sá. Mestre e Doutorando em Direito UGF/RJ. Doutorando em Letras UFRJ. Advogado. E-mail: rafaiorio@ig.com.br.

ineguaglianze giuridica in Brasile, questo testo presenterà e dimostrerà, attraverso una proposta metodologica fondata nell'analisi semiolinguistica del discorso giurisprudenziale, che c'è, in nostra repubblica, un processo storico riproduttore dei privilegi. Perché, veramente, il nostro sistema di costruzione decisoria giurisprudenziale non permette consenso ugualitario. Il tema scelto, inizialmente, per dimostrare la formazione del discorso del Supremo Tribunal Federal di questa uguaglianza brasiliana sarà l'immunità parlamentare.

PAROLE CHIAVE

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; UGUALITÀ GIURIDICA; L'IMUNITÀ PARLAMENTARE; ANALISI DEL DISCORSO.

INTRODUÇÃO

O presente texto, que pretende ser uma síntese dos trabalhos “Supremo Tribunal Federal e Sociedade Brasileira: legitimando a desigualdade jurídica ou a diferença?” e “Supremo Tribunal Federal e Sociedade Brasileira: legitimando a desigualdade jurídica ou a diferença? Entre privilégios e prerrogativas” apresentados respectivamente na Reunião da Associação Brasileira de Antropologia de 2006 e na Reunião de Antropologia do Mercosul de 2007, discute alguns aspectos abordados no projeto de pesquisa “*Supremo Tribunal Federal e Sociedade Brasileira: legitimando a desigualdade jurídica ou a diferença?*”¹, desenvolvido no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Gama Filho/RJ. Este trabalho também se apresenta como um ponto de inserção entre duas experiências concretizadas nesse Programa. De um lado, evidenciam-se as reflexões travadas no Laboratório de Análise Jurisprudencial LAJ/UGF, em 2005, no projeto “*Jurisdição Constitucional e Democracia: o processo civil como estratégia de poder do Supremo Tribunal Federal*”², onde foram trabalhadas as relações entre Poder e

¹ Observe-se, porém, que no momento, a pesquisa ainda se encontra na fase de levantamento jurisprudencial, o que impossibilita, por óbvio, a comunicação final de seus resultados. Entretanto já é possível apresentar-se uma semântica doutrinária sobre o panorama sobre as representações doutrinárias a respeito da problemática da igualdade jurídica que servirá de suporte para a análise das decisões selecionadas.

² Os resultados dessa pesquisa foram publicados em obra coletiva denominada “Os Direitos à Honra e à Imagem pelo Supremo Tribunal Federal- Laboratório de Análise Jurisprudencial”, pela Editora Renovar, em 2006.

Direito, percebidas no momento da aplicação do direito (normas jurídicas) pelo Supremo Tribunal Federal. Naquela oportunidade, propôs-se uma leitura do processo enquanto estratégia de poder voltada para legitimar a atuação da Corte. De outro, inspira-se na dinâmica e na carga crítico-reflexiva, com abordagens oriundas da Sociologia e Antropologia Jurídicas, desenvolvida pelos projetos que trabalham as “*Relações entre tribunais e sociedade: acesso à justiça e ao direito e ao devido processo legal*”, sob a coordenação dos Profs. Maria Stella de Amorim e Roberto Kant de Lima. Importante ressaltar ainda que o projeto se insere como um sub-projeto na pesquisa sobre “Sistemas de Justiça Criminal e Segurança Pública, em uma perspectiva comparada: administração de conflitos e construção de verdades”, aprovado com recursos do PRONEX (FAPERJ-CNPq).

A problemática proposta explora a hipótese de que as desigualdades que marcam a sociedade brasileira também se reproduzem no ordenamento jurídico, não só no nível legal, mas em especial, no plano da jurisdição constitucional³, onde o papel desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal/STF - corte que ocupa “as posições mais altas na hierarquia do campo jurídico” (ROCHA, 2003:108) - demarca, em definitivo, a ausência de elementos racionais que permitam identificar a desigualdade e a diferença, enquanto fatores de violação ou de sustentação, respectivamente, do Estado Democrático de Direito. Nesse escopo, indaga-se sobre a “racionalidade” que autoriza os tratamentos diferenciados para o STF. Há causa “legítima” para a não observância da isonomia formal? Ou a expressão “tratamento diferenciado” é usada de forma meramente retórica? Será que na práxis do STF esse “justificado” se justifica? Quais são os elementos necessários para se configurar uma situação “justificada”? As condições pessoais dos sujeitos envolvidos são consideradas? Em quais termos? Ou trata-se de reproduzir a desigualdade na aplicação da lei sob o manto autorizativo da expressão “tratamento diferenciado”? Que modelo de igualdade adotamos? A universalista francesa, estabelecida no *caput* do art. 5º da CRFB/88? Ou individualista norte-americana, que baseia teoricamente as decisões judiciais?⁴

³ Por jurisdição constitucional, entende-se toda atividade judicial voltada para aplicação, pelo juiz, de normas constitucionais (Grupo de Estudos “A jurisdição constitucional e a democracia”, 2003). TAVARES (1998), apontando um problema terminológico na definição de jurisdição constitucional, apresenta conceitos amplos e restritos da categoria.

⁴ Quanto as estruturas desses modelos interessante observar CARDOSO (2002) e TAYLOR (2000).

O principal objeto de investigação, mediante análise jurisprudencial, é um grupo de decisões proferidas por esta Corte – chamadas de *acórdãos* – que materializam no campo jurídico as representações de seus juízes sobre a problemática abordada. Tem-se, como ponto de partida julgamentos que adotam em sua fundamentação (consideradas como as razões de decidir) a “expressão tratamento diferenciado”, relacionada ao princípio constitucional da igualdade. E pretende explicitar o significado das categorias igualdade e tratamento diferenciado/justificado, buscando revelar a ideologia político-social da jurisprudência produzida por nossos Tribunais a esse respeito e os mecanismos discursivos utilizados para a sua construção.

Feitas essas primeiras considerações a fim de contextualizar o presente texto, seguem algumas reflexões sobre a atividade jurisdicional enquanto representações do mundo e a apresentação do debate dogmático⁵ sobre o princípio da igualdade que circula no campo jurídico, como também no momento, recorta-se a investigação para o STF, através do estudo de sua jurisprudência (decisões), e a problemática da construção da igualdade jurídica, na sociedade brasileira, projetada no debate sobre as chamadas “prerrogativas” (construções legais que estabelecem tratamentos distintos para certas “classes” de pessoas e doutrinariamente justificadas como legítimos substitutos dos privilégios). Para tanto, optou-se, em uma primeira etapa da pesquisa, por se fazer um recorte na temática da imunidade parlamentar.

As decisões judiciais podem ser compreendidas de muitas maneiras diferentes. No particular, duas são as possibilidades que melhor se ajustam a esse trabalho. De um lado as decisões são representações que os juizes fazem do mundo e de outro são a resposta dada pelo Judiciário ao conflito que a sociedade a ele remete. Essas representações/respostas interferem diretamente na função social dos órgãos judiciais e o real papel, por eles, desempenhado. Determinam assim suas relações com a sociedade.

Em uma abordagem recorrente na doutrina jurídica pátria, jurisdição significa o poder-dever, traduzido em monopólio do Estado, de solucionar os conflitos que permeiam as relações sociais e que naturalmente não atingem a auto-composição, sendo, pois, necessária a intervenção de uma “terceira vontade”, em substituição à vontade das partes.

⁵ Utiliza-se aqui a expressão dogmática jurídica como equivalente à doutrina jurídica – que no campo jurídico significa “o estudo de caráter científico que os juristas realizam a respeito do direito, seja com o objetivo meramente especulativo de conhecimento e sistematização, seja com o escopo prático de interpretar as normas jurídicas para sua exata aplicação” (DINIZ, 1994:284).

Esse terceiro é o Estado-juíz, que de forma definitiva decide e pacifica no plano jurídico a controvérsia que lhe é submetida.

Entretanto, a compreensão da jurisdição nos termos expostos, e por consequência do papel esperado dos juízes, não se presta “a administrar e solucionar conflitos, pois estes não são vistos como um acontecimento comum e próprio da divergência de interesses que ocorre em qualquer sociedade. Pelo contrário, aqui os conflitos são visualizados como ameaçadores da paz social, e a jurisdição, longe de administrá-los, tem a função de pacificar a sociedade, o que pode ter efeito de escamoteá-los e de devolvê-los, sem solução para a mesma sociedade onde se originaram” (AMORIM, KANT DE LIMA, MENDES, 2005: xxvi).

Há, assim, uma desfuncionalidade do sistema judicial que resulta em distanciamento entre o juiz e a sociedade/cidadão e que concorre também para um sistema que reproduz vertiginosamente conflitos judiciais, materializados em um número inadmissível de processos⁶, negando-se ao fim o acesso à justiça e ao direito – garantias fundantes do Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, é certo que a questão da igualdade ou de sua falta tem atormentado o homem, desde tempos muito antigos. O problema das desigualdades internas, inerentes ao ser humano, bem como o problema das desigualdades externas inspira reflexão e investigação, nas mais diversas áreas do conhecimento humano. Inclusive, produz visões de mundo da mesma forma diferentes, que repercutem em culturas distintas com organização social e sistemas políticos também distintos. E nas sociedades ocidentais, os sistemas jurídicos são marcados pela tentativa de aproximar duas lógicas paradoxais: a que regula a desigualdade social e a que regula a igualdade jurídica.

A primeira proveniente do mercado, fundada em critérios de desigualdade e, a segunda, proveniente do direito advindo de conquistas liberais do século XVIII, tal como ocorre em todas as manifestações históricas do paradigma de Estado Democrático de Direito, fundado em critérios de igualdade. Entretanto, a despeito das peculiaridades que tal paradoxo apresente em diferentes sociedades, nelas a desigualdade jurídica é rejeitada.

⁶ Uma amostragem desses números, no STF, pode ser encontrada no Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário – BNDPJ, disponível em: < <http://www.stf.gov.br/bndpj/stf/MovProcessos.asp>>. Acesso em: 11 de maio 2006.

Porém, no Brasil à revelia do que está escrito na Constituição vigente⁷, as desigualdades jurídicas inscritas em leis é objeto de discursos “naturalizados” e de justificativas que padecem de compreensão e de explicação para cidadãos bem informados, sendo muitas das vezes “mascaradas” em uma retórica de proteção à diferença, contribuindo-se assim para um esmaecimento da aversão republicana aos privilégios.

No que toca à igualdade jurídica, muitas são as questões doutrinárias suscitadas. À guisa de exemplo, pode-se arrolar: a dificuldade semântica de compreensão de significados; a necessidade de um juízo de comparação para melhor precisar seu sentido; as tênues relações entre igualdade e diferença; o papel desempenhado pela igualdade no Estado Democrático de Direito, entre outros mais.

No particular, considerando-se o objeto de pesquisa eleito – decisões judiciais e suas representações da igualdade jurídica⁸ - chama-se atenção para o problema semântico. De plano, a produção literária sobre o tema, aponta para o fato de não existir um acordo

⁷ Em retrospectiva histórica, é na primeira Constituição Republicana, de 24 de fevereiro de 1891, que se fez introduzir o princípio da igualdade jurídica. Estabelecia, então, o § 2º, do art. 72: “Todos são iguais perante a lei. A República não admite privilégio de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliários e de conselho”. A norma constitucional significou mera vedação retórica a privilégios individuais, sem contudo implicar ruptura real com as práticas sociais que desigualavam as pessoas, com por exemplo: a escravidão (PRADO, 2005). As demais Constituições repetiram o preceito, embora o mesmo passe a ter outra especificidade normativa na Constituição de 1988. Para além da cláusula geral de igualdade no *caput* do art. 5º, na Carta de 88, há ainda uma série de normas constitucionais que derivam diretamente do princípio da igualdade e que imprimem as diretrizes jurídicas de determinadas relações jurídicas. A título ilustrativo, em ordem cronológica, pode-se indicar: a vedação de distinção em razão de origem, raça, sexo, cor, idade, credo e quaisquer outras formas de discriminação (art.3º, IV); a igualdade de gênero (art. 5º, I); entre o cidadão e a lei penal (art. 5º, *caput*) a igualdade jurisdicional (art. 5º, XXXVII, LIII, LIV, LXXIV) a igualdade nas relações trabalhistas (art. 7º, XXX e XXXIV); a igualdade entre brasileiros natos e naturalizados (art.12, § 2º); idêntico valor do voto (art.14, *caput*); a igualdade de acesso ao serviço público (art. 37, I, II e VIII); isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do serviço público (art. 39); entre o Fisco e o contribuinte (arts. 145, §1º e 150,II); a justiça social como diretriz para a ordem econômica e para ordem social (art. 170, VII e art. 193, respectivamente); a universalidade da prestação dos serviços da seguridade social (art. 194 e art. 196); a igualdade na educação (art. 205 e 206, I e III); igual valor e proteção às manifestações culturais (art.215, §1º);e a igualdade nas relações familiares (art. 226, §§2º e 5º e art. 227, § 6º). Mesmo assim, em descompasso com o regramento constitucional, a legislação pátria não se atualizou com o nosso texto constitucional, mantendo-se ainda em nosso ordenamento privilégios (Cf. KANT DE LIMA– Tradição Inquisitorial no Brasil, da Colônia à República: da devassa ao inquérito policial. religião e Sociedade, vol 16, no 1-2, pp 94-113).

⁸ A questão da representação judicial se relaciona diretamente com o problemática da hegemonia interpretativa que é o que ao final está em disputa no Judiciário. “As normas jurídicas são gerais, porém de interpretação particularizada. Para tanto, é preciso que tais regras sejam interpretadas. A interpretação é vista como um instrumental pelo qual se explicita o “verdadeiro” significado da norma jurídica. Não interessa o conteúdo da norma e sim a interpretação que se dá a ele, porque vale o que está implícito. Daí uma disputa permanente, que é comum em nosso meio jurídico, pela maior autoridade interpretativa de determinada norma. Não interessam os fatos, mas sim as interpretações e só quem está no topo da pirâmide é quem sabe de tudo, inclusive o significado de cada segmento desigual” (MENDES, 2003:102).

quanto ao seu conteúdo. Carecendo de uma dimensão substantiva, muitas vezes ela própria é confundida com outros valores, como a justiça e a liberdade, daí resulta a multiplicidade de classificações da igualdade, conforme os valores dos quais se aproxime⁹. Essa imprecisão de sentido se potencializa quando a inteligibilidade da igualdade se veicula em um juízo de comparação. Desta forma, sustentam alguns que precisar a noção de igualdade pressupõe o enfrentamento de três questionamentos básicos: “igualdade para quem?; igualdade para quê?; igualdade de quê?” (SEM, 2001).

O debate brasileiro, no campo jurídico, sobre o tema não é muito farto e nem mesmo chega a enfrentar esse aspecto relacional da igualdade (SILVA, 2003). Na verdade, o aspecto que mais salta aos olhos é a “lógica da repetição” de autores que se constrói à margem da vida real¹⁰. Esse debate integra uma sabedoria convencional¹¹, marcada, pelo menos, por duas “correntes”¹². Estas, ao reforçar a falta de consenso sobre a igualdade, compõem sua semântica jurídica, e praticamente reduzem o problema a termos argumentativos¹³. São elas: I) o discurso da desigualdade naturalizada em igualdade; II) o discurso da igualdade como tratamento diferenciado.

No *discurso da desigualdade naturalizada em igualdade* é sustentada que a negação da igualdade não implica necessariamente sua violação. Com raízes nos ensinamentos de Ruy Barbosa, na célebre “Oração dos Moços” (MENDES, 2003), admite-se que a medida da igualdade é a desigualdade que se integra, incorporando-se à sabedoria jurídica convencional. A desigualdade é assim naturalizada, não causando repúdio, como criticamente registra MENDES (2003). Até hoje, repete-se que “[...] na igualdade o seu oposto não a nega, senão que muitas vezes a afirma. Aí está o paradoxo da igualdade. A

⁹ Cf. DELACAMPAGNE (2001) e POJMAN e WESTMORELAND (1997).

¹⁰ As contribuições de autores que se debruçaram sobre a realidade das relações sociais brasileiras - tais como DA MATTA (1979) e CARVALHO (2002) são, em geral, excluídas do campo jurídico. Como exceção que confirma a regra KANT DE LIMA (2004), AMORIM, KANT DE LIMA, MENDES (2005) e MENDES (2003).

¹¹ Essa sabedoria convencional é resultado da “produção - dos discursos, ideologias e fundamentos” que “é apropriada com exclusividade por um grupo ou corpo de especialistas, o qual estabelece os limites da produção e circulação dos discursos relativos aos valores de seu campo” (ROCHA, 2003:101).

¹² De forma provocativa, utiliza-se um vocabulário corriqueiro e natural do campo que integra a sabedoria convencional jurídica e que nos seus silêncios exprime a lógica do contraditório que organiza a forma de produção do conhecimento jurídico no Brasil (AMORIM, KANT DE LIMA, MENDES, 2005).

¹³ A problemática do discurso e de sua desconstrução é discutida no subprojeto de pesquisa “A desconstrução dos discursos do Supremo Tribunal Federal acerca da igualdade jurídica”, conduzido pelo Prof. Rafael Iorio, e integra o *Grupo de Pesquisa Jurisdição Constitucional e Democracia UGF/CNPQ*, sob coordenação da autora.

desigualdade nem sempre é contrária à igualdade [...]” (LOBO TORRES, 1995: 261-262, grifou-se). Reflete-se uma ética de sociedade hierarquizada que, “por sua vez, naturaliza a desigualdade entre os membros de diferentes segmentos sociais, e o faz fática e juridicamente. Neste sistema, os segmentos sociais são desiguais e complementares, como num todo composto por partes. A desigualdade é tomada como sinônimo de dessemelhança” (MENDES, 2003:101).

No *discurso da igualdade como tratamento diferenciado* há uma distinção sutil. Não se fala mais em desigualdade, porém, entende-se que o princípio não exige tratamento idêntico, em quaisquer circunstâncias, para todas as pessoas. Sob inspiração tupiniquim da construção da Suprema Corte Norte-Americana sobre a *Equal Protection of the Laws Clause* (CASTRO, 1983 e SILVA, 2003), já que as leis, sob o aspecto funcional classificam situações, discriminando-as, para submetê-las à disciplina destas ou daquelas regras é preciso indagar quais as discriminações juridicamente intoleráveis e quais as que têm abrigo no ordenamento jurídico, a fim de apurar a violação ao princípio da igualdade jurídica. Desta forma, o princípio constitucional da igualdade pressupõe um dever de igualdade para o Poder Público, desdobrando-se em tratamento igualitário se as situações consideradas apresentarem circunstâncias iguais e autorizando tratamento diferenciado, se as situações forem diversas. Para aqueles que compartilham dessa representação, entende-se que os critérios que norteiam a adoção de tratamento legal diferenciado devem observar três diretrizes básicas: a) determinação constitucional para tratamento igual, se não houver autorização constitucional para a adoção de tratamento diferenciado ; b) a exigência de tratamento diferenciado pressupõe a existência de situações essencialmente diferentes; c) o tratamento diferenciado deve se revelar em harmonia com a totalidade da ordem constitucional .E não havendo uma justificativa razoável para a adoção do tratamento diferenciado, tem-se configurada a violação ao princípio da igualdade, e a manutenção da desigualdade jurídica¹⁴. A chave argumentativa reside na idéia do tratamento diferenciado

¹⁴ Segue uma sistematização exemplificativa de hipóteses em que há a violação à norma isonômica: “I - A norma singulariza atual e definitivamente um destinatário determinado, ao invés de abranger uma categoria de pessoas, ou uma pessoa futura e indeterminada. II - A norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” - que não descansa no objeto - como critério diferencial. III - A norma atribui tratamentos jurídicos diferentes em atenção a fator de discrimen adotado que, entretanto, não guarda relação de pertinência lógica com a disparidade de regimes outorgados. IV - A norma supõe relação de pertinência lógica existente em abstrato, mas o discrimen estabelecido conduz a efeitos contrapostos ou de qualquer modo dissonantes dos interesses prestigiados constitucionalmente. V - A

justificado que, ao ser invocado, rompe com a possibilidade de comparações entre iguais, pois remete a idéia de diferença, e, por conseqüência, afasta a desigualdade jurídica¹⁵.

As sutilezas argumentativas que informam as duas “correntes”, confirmam que a problemática da igualdade jurídica não se resolve facilmente, sequer no plano dos discursos ou das representações judiciais. Descartando-se o esforço de legitimação¹⁶ do *discurso da igualdade naturalizada em desigualdade*, posto que violador *prima-facie* do mandamento igualitário, pretende ser reconhecido como legítimo o *discurso da igualdade como tratamento diferenciado*. Porém, permanece o impasse a ser equacionado.

Se a falta de determinação semântica do valor de igualdade o sujeita a várias críticas que acabam por obscurecer e questionar a legitimidade do esforço de racionalização da atividade jurisdicional, exercida nos casos envolvendo o princípio da igualdade; percebe-se também que a não-caracterização da violação ao princípio deverá ser criteriosamente examinada à luz do caso concreto apresentado e das circunstâncias fáticas que envolvem os sujeitos considerados – o que remete a um alto grau de discricionariedade judicial, baseado em elementos meramente argumentativos.

Assim, por um lado, critérios apriorísticos se limitam a tracejar os indícios de potencial agressão, a qual se evidenciará após a efetiva avaliação do tratamento legal escolhido, de suas conseqüências perante o ordenamento constitucional e de sua relação com a qualidade pessoal dos sujeitos envolvidos. Por outro a ausência total de uma pauta implica num sistema de baixa racionalidade, onde não é possível explicitar as escolhas feitas pelo julgador e que se presta a perpetuar situações de privilégios, reforçando-se, em sede judicial, a naturalização da desigualdade.

Além do mais, dentro de um regime constitucional republicano, agravado por um descompasso entre os tribunais e suas funções sociais, a naturalização da desigualdade não

interpretação da norma extrai dela distinções, discrimens, desequiparações que não foram professadamente assumidos por ela de modo claro, ainda que por via implícita” (BANDEIRA DE MELLO, 1993: 47-48).

¹⁵ É importante registrar também a relação entre igualdade e discriminações odiosas. Estas, para a doutrina jurídica pró-tratamento diferenciado, podem ser configuradas quando se “[...] adota como critério diferenciativo um dado da natureza independente e indeterminável pela vontade humana, a exemplo de raça, sexo, filiação, nacionalidade, etc., determinado pelo simples fato do nascimento, ou então, quando a discriminação legislativa interfere com direitos considerados fundamentais, e por isso mesmo assegurados de modo explícito ou implícito na Constituição” (CASTRO, 1983:75). E apesar da possibilidade de tratamento diferenciado, há determinados fatores de desigualação – chamados de discriminações odiosas - que, em princípio, seriam repudiados. Porém, se houver uma justificativa válida para o tratamento, articulada com a finalidade da lei, não se reconhece a existência de agressão ao princípio da igualdade.

¹⁶ Legitimação aqui deriva do consentimento, isto é, da imposição não arbitrária da vontade de um campo social por estruturas discursivas de dominação, conforme BOURDIEU (1989, 1992, 2004).

só leva a acirrar os efeitos perversos do paradoxo mencionado, como alimenta a criação de novos paradoxos, como por exemplo, a admissão de um Estado tutorial, “compensador” das desigualdades sociais, detentor de direitos fundamentais que deveriam ser conferidos aos cidadãos, considerados livres e iguais pelos mesmos institutos que os tutelam e que fragilizam o exercício responsável da autonomia do sujeito, enquanto titular de direitos e deveres recíprocos. Ao cabo, essa situação impede que novas formas de relações sociais sejam travadas na sociedade, posto que inexistente ambiente propício para rupturas e mudanças. Perpetua-se e reproduz-se desta forma a desigualdade em nossa sociedade, traduzida em privilégios e exclusões¹⁷.

A constatação de decisões judiciais que admitem e referendam um tratamento não-igualitário, remetem ao conceito de violência simbólica¹⁸, pois assumem um discurso cuja finalidade não revelada é assegurar a perpetração de privilégios arraigados em nossa sociedade hierarquizada, os quais não são reconhecidos como tal.

Enfim, essa situação de dubiedade perante a igualdade jurídica justifica uma investigação sobre as representações que os tribunais fazem a seu respeito, como tentativa de explicitar os discursos de reprodução de hierarquização social que circulam no campo jurídico.

1. A JURISPRUDÊNCIA COMO OBJETO DE INTERESSE INVESTIGATIVO

De forma sistematizada, podemos dizer que a relevância do estudo da jurisprudência do STF se dá por três razões principais. A primeira caracteriza-se pela quase

¹⁷ “Consequentemente, na ausência de demarcação definida e estruturada em torno de eixos explícitos de legitimação da desigualdade, cabe a todos – mas, principalmente, às instituições encarregadas de administrar conflitos no espaço público – em cada caso, aplicar particularizadamente as regras disponíveis – sempre gerais, nunca locais – de acordo com o status de cada um, sob pena de se estar cometendo injustiça irreparável ao não se adequar à desigualdade social imposta e implicitamente reconhecida. Desigualdade esta inconcebível juridicamente em qualquer República constitucional, mas cuja existência, nesse contexto de ambigüidade em que nossa sociedade se move, goza de confortável invisibilidade” (KANT DE LIMA, 2004:51).

¹⁸ A violência simbólica nada mais é do que a articulação de um instrumental de poder para, ao naturalizar os discursos pelo domínio da linguagem, convencer aos agentes sociais de que determinada realidade é verdadeira e legítima porque não é arbitrária. A violência simbólica dispensa a violência física por conseguir os mesmos efeitos de maneira mais eficaz. A naturalização das crenças realizada pelo domínio da linguagem impondo uma estrutura de pensamento específico (*habitus*) faz com que os dominados, diferentemente da arbitrariedade física, não percebam as imposições que lhes estão sendo colocadas, criando desta forma uma estabilidade maior na manutenção do poder do campo (BOURDIEU, 1989, 1992, 2004).

inexistência de estudos pátrios que levem em consideração este aspecto (jurisprudência) do rito judiciário.

O quanto significa uma decisão de um juiz? No meio jurídico, as decisões judiciais não têm sido contempladas com expressivo interesse investigativo. No meio acadêmico, pouca é a literatura produzida, marcando-se alguns esforços no sentido de construir ferramentas de investigação que nos ajudem a melhor compreender e explicar o processo de tomada de decisões e a própria decisão do juiz em si, enquanto objeto de reflexão¹⁹. No campo profissional, associado aos operadores do direito, as decisões, em geral, são manejadas apenas como “argumento de autoridade”²⁰ que se prestam a reforçar as teses sustentadas pelas partes em juízo ou mesmo a própria decisão tomada pelo juiz. Tal constatação de todo não nos surpreende, vez que nosso sistema jurídico alinha-se ao modelo romano-germânico, onde classicamente se relega a uma posição de menor relevância o papel da jurisprudência no sistema de fontes do direito, reduzindo-se o juiz a figura de um simples “aplicador” da lei.

A segunda razão sustenta-se no fato de que as decisões proferidas pelas cortes materializam, no campo jurídico, as representações de seus juízes sobre a problemática abordada, cristalizando e formalizando uma relação no campo jurídico, que se traduz na chamada prestação jurisdicional.

Do magistrado, contudo, não se pode exigir neutralidade ideológica absoluta, traduzida em total abstenção de seus sentimentos, convicções pessoais e biografia, porque toda decisão é baseada em uma das interpretações possíveis, em uma escolha, consistindo na expressão de uma vontade, através da adaptação do texto normativo aos fatos e ocorrências singulares da vida, efetivada por um ser humano (que é o juiz).

Nesse sentido, toda decisão possui certa carga ideológica e todo magistrado possui uma maneira própria de dizer o direito - um estilo de redação - dentro das possibilidades próprias da técnica de decisão que a dogmática processual impõe. Sua decisão, que antes era ato de linguagem subjetivo da autoridade, ao ser publicada, passa para a esfera pública,

¹⁹ Como esforço de ruptura com essa indiferença, Cf. DUARTE et al. (2006); VIEIRA (2002 e 2006); KROENER (2006) e FARO DE CASTRO e RIBEIRO (2006).

²⁰ A doutrina jurídica denomina tal uso das decisões dos tribunais como “eficácia persuasiva” da jurisprudência.

daí advindo sua existência jurídica. E tratando-se de um ato de vontade de um Estado que se pretende democrático, deveria direcionar-se para a legitimação da intervenção judicial.

A última razão caracteriza-se pela jurisprudência retratar, na concretização do discurso pelos juízes, a problemática entre o tribunal e a sociedade; pois é uma prática da imposição da autoridade estatal para os conflitos sociais na busca pelo “credo jurídico” de se solucionar as controvérsias. Chamamos atenção aqui para o fato de que o habitus do campo tem a crença de que o conflito social pode ser “solucionado” através de um processo movido pelas partes em desacordo que provocam o Estado-juiz (que deteria, pela lei, o monopólio da força), para resolver este conflito e, desta forma, “restaurar ou restabelecer a paz social fraturada”. Na compreensão do campo, o conflito social é reduzido a uma categoria técnico-processual abstrata (pois se distancia dos fatores reais do conflito), denominada lide, que se ajusta a qualquer tipo de conflito social. A lide é compreendida como um conceito (problema) que deve ser solucionado ou resolvido, mas não administrado. Assim, o conflito, para ingressar no sistema judicial, se transforma em lide. A lide, pelo processo, é solucionada pelo juiz e o conflito é devolvido à sociedade. Como resultado, esta categoria lide não permite a administração dos conflitos que permeiam a sociedade. Aliás, esta crença do campo jurídico deriva de uma outra que acredita ser possível existir uma sociedade pacificada, isto é, sem conflitos.

2. O PERCURSO METODOLÓGICO EM CONSTRUÇÃO

Como sinalizado anteriormente, pretendemos apenas explicitar o percurso metodológico que temos construído a fim de darmos conta de nossa problemática.

Registrando a carência da existência, entre nós, de uma metodologia já consolidada, própria para o trato da jurisprudência, e entendendo a pesquisa jurisprudencial como empírica, optamos em realizar análise de casos, combinando levantamento quantitativo e qualitativo de processos já decididos. A análise dos casos é presidida por dois aspectos : 1) ausência de consenso mínimo sobre o reconhecimento dos elementos justificadores do tratamento diferenciado - o que implica desigualdade "retoricamente

atualizada" em diferença; 2) o paradoxo gerado pela lógica do contraditório que controla as decisões judiciais.

O primeiro desafio encontrado foi delimitar o universo de investigação, já que o STF decide anualmente milhares de processos²¹ e não se sabe de plano quais dentre eles são os efetivamente relevantes.

Descartando a pesquisa no Diário da União²², vez que de difícil acesso e manejo, pois todos os exemplares, em geral diários, em princípio deveriam ser lidos, optamos por realizar o levantamento jurisprudencial das decisões, no sítio oficial do STF²³, aplicando-se os filtros de refinamento de busca lá disponíveis. Este levantamento foi sendo sucessivamente alargado mediante a combinação e tabelamento de diferentes palavras-chave consideradas estratégicas para a pesquisa. Hoje temos um universo experimental composto por 60 decisões.

Definidos os casos a serem considerados, nos deparamos com o segundo desafio: como proceder a essa análise. No particular, entendemos que dois momentos devem ser tomados em conta. O primeiro, voltado para a compreensão jurídica do caso sob análise. O segundo dirigido à realização da análise do discurso jurídico, isto é, do discurso das decisões.

Quanto à compreensão jurídica, adotamos um formulário de análise onde são privilegiados os principais aspectos do caso, revelados a partir da decisão. Busca-se assim o estabelecimento de um contexto jurídico mínimo que permita ao pesquisador construir uma representação do caso sob enfoque jurídico. Essa compreensão leva em conta as seguintes variáveis: CONTEXTO (problema/situação/debate); DATA DA DECISÃO; RELATOR; TIPO DE AÇÃO; MODALIDADE DE JURISDIÇÃO (competência originária/derivada – controle difuso/concentrado); POLO ATIVO; POLO PASSIVO; ÓRGÃO JUDICANTE (pleno/turma/monocrática); MATÉRIA APRECIADA (questão de direito julgada); RESULTADO (procedente/improcedente – deferimento/indeferimento); PLACAR (quem e quantos votaram).

²¹ As estatísticas oficiais do STF se encontram disponíveis em sua página institucional. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 20 maio 07.

²² O Diário da União (DOU) é o veículo oficial de publicação impressa das decisões proferidas pelo STF. É ele que tem a força de intimar as partes dos processos e de dar publicidade às decisões do Tribunal.

²³ Disponível em: <www.stf.gov.br>.

O segundo momento situa-se no estudo dos gêneros textuais, ou em outras palavras, busca perceber quais devem ser os limites do gênero textual judicial, explicitando o modo de organização deste tipo de discurso²⁴.

No caso do gênero a ser analisado (judicial), deparamo-nos com textos em que o ato decisório se dá através do confronto dialético, realizado pelo magistrado, entre os elementos discursivos - normativos ou não - indiciários, probatórios, assertórios e fáticos constantes do processo, cujo resultado é a produção do discurso decisório, através da publicação do texto em si da decisão. É esta decisão que externará a interpretação e a aplicação do Direito, àquele caso concreto, seguindo uma estrutura formal interna, definida em lei²⁵, onde se vê bem demarcados relatório, fundamentação e dispositivo.

Sendo uma das espécies de discurso jurídico²⁶, o discurso decisório tem como característica o cunho performativo. Ele é capaz de modificar situações jurídicas e é dotado de oficialidade, publicidade, racionalidade e circularidade²⁷. No particular, a circularidade é a característica que mais nos interessa e, no discurso decisório, ela pode ser apreendida na medida em que cada nova decisão é capaz de criar uma nova realidade de linguagem dentro do universo jurídico. Observamos ainda que este discurso deve ser dotado de imparcialidade e isenção, nos moldes no ordenamento jurídico vigente, bem como, com relação à Língua Portuguesa, de logicidade e de correção lingüísticas.

Cumprе mencionar que é através dos fatos que se ligam os sujeitos do discurso, envolvidos no processo decisório, e que cada parte trará uma espécie própria de discurso - factual ou normativo - incumbindo ao juiz a produção de um terceiro discurso, fruto da união dos dois primeiros aliado à valoração e interpretação deste, dotando a realidade de uma carga de juridicidade.

²⁴ Cf. LIMA (2006).

²⁵ O art. 458 do Código de Processo Civil determina que “são requisitos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem”.

²⁶ O discurso jurídico decorre do discurso normativo - que se afigura primário - e dele extrai sua fundamentação, mas não se esgota apenas em argumentos técnicos das partes principais - autor, réu, ministério público - ou secundárias - peritos, assistentes técnicos - mas das mais variadas experiências humanas, num sentido jurídico.

²⁷ Cf. BITTAR (2003).

O ato de decidir não deveria ser mecânico, pois, além de ser integrado pelos elementos específicos do saber jurídico, dependem intrinsecamente da linguagem, como modo de expressar a autoridade do julgado, objetivando compor os diversos interesses envolvidos. Para isso, se utiliza tanto de signos lingüísticos, quanto de signos não-lingüísticos; de elementos verbais e não-verbais, escritos, fonográficos, fotográficos etc, para fins de criar a norma a ser aplicada no caso individualmente considerado.

Nesse sentido, se afigura relevante a linguagem utilizada pelo magistrado ao proferir uma decisão judicial²⁸, em especial, diante do princípio constitucional do acesso à justiça e do dever de fundamentação das decisões judiciais²⁹. Entre a linguagem natural e a jurídica se interpõe a linguagem normativa e, o discurso decisório é permeado por elementos fáticos, sendo informado pelo rito, pelo discurso normativo e pelos discursos argumentativos das partes. O discurso jurídico tende, ainda, ao discurso burocrático - típico de qualquer marcha procedimental - que se afigura sintético em relação à norma (discurso primário), sendo, ao mesmo tempo, primário com relação ao próprio discurso decisório³⁰.

3. UMA PROPOSTA DE ANÁLISE DO DISCURSO JURÍDICO ATRAVÉS DO ESTUDO DOS GÊNEROS SITUACIONAIS E VISADAS DISCURSIVAS PROPOSTAS POR PATRICK CHARAUDEAU.

Por outro lado, toda decisão pressupõe uma prática de linguagem, impondo-se mencionar que o discurso decisório é polifônico (pois resulta do somatório das vozes e discursos de diversos atores), sendo possível dele se extrair diversas cadeias de discursos, e,

²⁸ Decisão aqui é empregada como gênero, dispondo o mesmo de três espécies: despacho, decisão ou sentença. De forma simplificada, podemos dizer que os despachos são os atos que dão andamento ao processo e não ostentam conteúdo decisório. As decisões ostentam conteúdo decisório, porém não encerram o processo. As sentenças também com conteúdo decisório finalizam o processo, encerrando o caso para o juiz que as proferiu. O art. 162 do Código de Processo Civil explicita cada uma dessas modalidades.

²⁹ O princípio do acesso à justiça está configurado especialmente no art. 5º., inciso XXXV da Constituição de 1988 e o dever de fundamentar as decisões no art. 93., inciso IX. Os dispositivos citados têm, respectivamente, a seguinte redação: Art. 5º. inciso” XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”; art. 93 . IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões [...]”.

³⁰ Cf. BITTAR (2003).

contemporaneamente, faz surgir um novo discurso, pelo que também se apreende a faticidade dos conflitos sociais. Nesse sentido, nos chama a atenção a ideologia que permeia esse discurso, revelando-se na representação social que o magistrado faz das normas que deve aplicar e do conflito que lhe é submetido.

Entre os diversos estudiosos do tema, Patrick Charaudeau é o que melhor se adequa a explicitar a ideologia concretizada no discurso do STF acerca da igualdade e desigualdade jurídica.

A metodologia proposta por Charaudeau situa-se na moldura da chamada Teoria Semiolinguística do discurso, pois se alinha a uma tradição de estudo dos gêneros deliberativos e da persuasão codificados pela retórica aristotélica. Parte-se de uma problemática da organização geral dos discursos, fundamentando-se em um projeto de influência do EU sobre o TU em uma situação dada³¹, e para qual existe um contrato de comunicação³² implícito de interação social.

A perspectiva de Charaudeau associa os seguintes fatores:

³¹ As situações dadas para o presente estudo seriam os julgamentos do Supremo Tribunal Federal acerca da temática da igualdade jurídica.

³² Para Charaudeau contrato de comunicação é “um conceito central, definindo-o como o conjunto das condições nas quais se realiza qualquer ato de comunicação (qualquer que seja a sua forma, oral ou escrita, monolocutiva ou interlocutiva). É o que permite aos parceiros de uma troca linguageira reconhecerem um ao outro com os traços identitários que os definem como sujeitos desse ato (identidade), reconhecerem o objetivo do ato que os sobredetermina (finalidade), entenderem-se sobre o que constitui o objeto temático da troca (propósito) e considerarem a relevância das coerções materiais que determinam esse ato (circunstâncias).” Cf. CHARAUDEAU e MAINGUENEAU (2004).

- a) a análise da situação – aborda os gêneros do discurso associados às práticas sociais, consideradas na estrutura das forças simbólicas (*habitus*)³³ estabelecidas e reproduzidas no campo de poder³⁴ no qual situa-se o estatuto de cada autor;
- b) o discurso performatizado – o discurso e o estatuto do autor são reproduzidos consciente e/ou inconscientemente pelo locutor na enunciação do que é dito;
- c) a semilolinguística – o texto produzido é resultado de processos em que os sujeitos comunicantes se relacionam em ação de influência sobre o TU perpassando diversas finalidades e situações comunicativas³⁵.

Assim Patrick CHARAUDEAU (1992:47):

O sujeito, ser individual mas também social necessita de referências para se inscrever no mundo dos signos e significar suas intenções. Logo, apóia-se numa memória discursiva, numa memória das situações, que vão normatizar o comportamento das trocas linguageiras, de modo que se

³³ Categoria criada por Pierre Bourdieu para definir a estruturação de um raciocínio próprio da relação e práticas dos agentes sociais e seus campos, de forma a legitimar e criar o campo sobre o qual agem. Esse modo de pensar específico dos agentes de um campo de poder é historicamente construído, evoluindo em novas formas de adaptação e reforço de suas convicções, sem, contudo serem atingidos seus princípios essenciais. Ele procura ser maleável aos anseios dos agentes impedidos de adentrar ao campo a fim de que possam se manter as relações de poder como legítimas. Interessante observar quanto ao *habitus* jurídico o que diz Álvaro da Rocha: “Esta noção é de extrema utilidade para se compreender a mecânica da resistência dos juristas, especialmente os magistrados, às mudanças no campo, cuja existência e manutenção a formação do seu ‘habitus’ induz, quer dizer, o treinamento dos juristas, em especial os juízes, para sua ação no campo jurídico deve fazê-los acreditar na possibilidade de existência de um espaço social e mental onde se efetive a imparcialidade, aonde não cheguem as pressões sociais externas. O conjunto de disposições pessoais criadas já na graduação em Direito, muitas vezes já preparada por uma trajetória de vida ligada às carreiras jurídicas de familiares, e completada nos primeiros anos da carreira, leva os juristas a desenvolver profundamente um ‘habitus’ judicial que envolve toda uma visão do mundo através de categorias jurídicas, criando um universo autônomo fechado às pressões externas, imunes a tais questionamentos que têm como ilegítimos, por virem de fora do campo jurídico, originando-se nos interesses e lógicas próprios aos demais campos.” ROCHA (2003:104-105).

³⁴ *Consideramos campo como um espaço social de relações de força, traduzidas na disputa de poder entre os agentes sociais, dotado de regras e conhecimentos específicos (habitus) para a estruturação das relações de poder. Nas palavras de Pierre Bourdieu: “O campo jurídico é o lugar de concorrência pelo monopólio de dizer o direito, quer dizer, a boa distribuição (nomos) ou a boa ordem, no qual se defrontam agentes investidos de competência ao mesmo tempo social e técnica que consiste essencialmente na capacidade reconhecida de interpretar (de maneira mais ou menos livre ou autorizada) um corpus de textos que consagram a visão legítima, justa, do mundo social. É com esta condição que se podem dar as razões quer da autonomia relativa do direito, quer do efeito propriamente simbólico de desconhecimento, que resulta da ilusão da sua autonomia absoluta em relação às pressões externas.”* BOURDIEU (1992:89).

³⁵ Para depreender o panorama acerca dos diversos sentidos dados a expressão situação comunicacional Cf. CHARAUDEAU e MAINGUENEAU (2004:450). Patrick Charaudeau a associa a questões extralingüística, separando-a de contexto intralingüístico. Entretanto, para o presente trabalho não será feita esta cisão, pois os dois são sempre necessários às significações das frases. Sendo assim, contexto e situação comunicacional, aqui, serão expressões sinônimas.

entendam e obedeçam aos “enjeux” (expectativas) discursivos, que persistem na sociedade e estão a guiar os comportamentos sociais, de acordo com contratos estabelecidos. Ex. Um discurso político pode se realizar como um debate, um comício, uma entrevista, um texto escrito, um papo amigável do candidato, com direito a tapinhas nas costas etc. Cada realização vai exigir uma forma diferente que está de acordo com a situação.

Essa influência do EU sobre o TU³⁶, denominado princípio de influência, caracteriza-se como um ato de linguagem da relação que o EU (locutor) objetiva ou visa no TU (receptor) como um efeito, pedido, ordem ou, na perspectiva de nosso objeto, da imposição de uma decisão de autoridade.

O mecanismo aqui descrito denomina-se de visadas, ou seja, finalidades concretizadas no discurso a partir do princípio da autoridade do EU. São elas:

- a) visada prescrição – EU mandar e o TU deve fazer;
- b) visada solicitação – EU solicitar e o TU deve atender;
- c) visada instrução – EU fazer saber fazer e o TU querer saber;
- d) visada demonstração – EU fazer saber com provas e o TU aceitar prova e fazer.

Para Charaudeau a situação comunicacional (que se dá pela enunciação) atrela-se ao fenômeno da organização das categorias da língua, ordenando-as através dos modos de organização descritiva, narrativa e argumentativa do texto, de maneira a expressar as posições do EU (locutor), princípio da influência, nas relações de posição de fala com o interlocutor (TU). Desta forma, teríamos três funções, ou comportamentos dos atores falantes na encenação discursiva, do modo enunciativo: alocutivo (relação de influência), elocutivo (revelação do ponto de vista do TU) e delocutivo (retomada da fala de um terceiro).

Sob este escopo conceitual, resolvemos, então, por fim, adotar um ponto de vista enunciativo da gramática apresentada por Charaudeau. Esperamos, em nossa busca por explicitar os objetivos e conceitos relevados nos discursos (jurisprudência/decisões) do STF, colaborar para o desvelamento dos propósitos e relações hierárquicas vividas pela

³⁶ Neste trabalho a influência que desejamos observar é a do Supremo Tribunal Federal, enquanto voz colegiada (polifonia), e dos Ministros que o compõe, enquanto vozes individuais (monodia), em relação as partes (TU) que eles se dirigem.

Corte, em outras palavras, projetar as posições e visadas do EU, Corte ou Ministros, com o TU, partes ou sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIN, Maria Stella; KANT DE LIMA; MENDES, Regina Lúcia Teixeira (org.) *Ensaio sobre a igualdade jurídica: acesso à justiça criminal e direitos de cidadania no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

BITTAR, Eduardo C. B. *Linguagem jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2003.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

_____. *A Economia das Trocas Simbólicas*. São Paulo: EDUSP, 1992.

_____. *Questões de Sociologia*. Lisboa: Fim de Século, 2004.



CARDOSO DE OLIVEIRA, L. R. . *Direito Legal e Insulto Moral*.

1. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil - O longo caminho*. 3.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. *O princípio da isonomia e a igualdade da mulher no direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CHARAUDEAU, Patrick. *Grammaire du sens et de l'expression*. Paris: Hachette, 1992.

_____. MAINGUENEAU, Dominique. *Dicionário de Análise do Discurso*. Coord da tradução Fabiana Komesu. São Paulo: Contexto, 2004.

DAMATTA, Roberto. *Carnavais malandros e heróis. Para uma sociologia do dilema brasileiro*. Rio de Janeiro: Zahar, 1979.

DELACAMPAGNE, Christian. *A filosofia política hoje*. Idéias, debates, questões. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à Ciência do Direito*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

DUARTE, Fernanda. *Princípio Constitucional da Igualdade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001

_____. O Supremo Tribunal Federal e a sociedade brasileira: legitimando a desigualdade jurídica ou a diferença. In: 25a. Reunião Brasileira de Antropologia - saberes e práticas antropológicas - desafios para o século XXI, Goiânia, 2006.

_____. et al. *Os direitos à honra e à imagem pelo Supremo Tribunal Federal* – Laboratório de Análise Jurisprudencial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

Grupo de Estudos “A jurisdição constitucional e a democracia”. Da vontade do legislador ao ativismo judicial: os impasses da jurisdição constitucional. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a.40, n. 160, out./dez. 2003, p.223-243.

GONÇALVES FERREIRA, Marco Aurélio. O Due Process of Law e o devido processo legal no sistema processual penal. In AMORIN, Maria Stella; KANT DE LIMA; MENDES, Regina Lúcia Teixeira (org.) *Ensaio sobre a igualdade jurídica: acesso à justiça criminal e direitos de cidadania no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, pp. 167-178.

KANT DE LIMA, Roberto. Tradição Inquisitorial no Brasil, da Colônia à República: da devassa ao inquérito policial. *Religião e Sociedade*, vol 16, no 1-2, pp 94-113.

_____. Direitos civis e direitos humanos: uma tradição judiciária pré-republicana? *São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, n. 18, 2004, p. 49-59.

KROENER, Andrei. Instituições, decisão judicial e análise do pensamento jurídico: o debate norte-americano. IN: *Anais 3º. Congresso da ALACIP*, Campinas, 2006.

FARO DE CASTRO, Marcus. RIBEIRO, Rochelle Pastana. Política e constituição no Brasil contemporâneo: desenho institucional e padrões de decisão do Supremo Tribunal (STF). IN: *Anais 3º. Congresso da ALACIP*, Campinas, 2006.

MENDES, Regina Lúcia Teixeira. *O princípio da isonomia à brasileira: igualdade é tratar desigualmente os desiguais*, 2003 (Dissertação - Mestrado em Ciências Jurídicas, Universidade Gama Filho/RJ).

_____. Igualdade à Brasileira: cidadania como instituto jurídico no Brasil. In AMORIN, Maria Stella; KANT DE LIMA; MENDES, Regina Lúcia Teixeira (org.) *Ensaio sobre a igualdade jurídica: acesso à justiça criminal e direitos de cidadania no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. pp 1-34.

- LIMA, Wagner Luiz Ferreira. *Proposta de uma interpretação semiolinguística de gêneros ficcionais*. Disponível em: <<http://www.filologia.org.br/viiiicnlf/anais/caderno03-13.html>>. Acesso em: 19 set. 2006.
- PRADO, Maria Emília. *Memorial das desigualdades*. Rio de Janeiro: Revan, 2005
- POJMAN, Louis P.; WESTMORELAND, Robert. *Equality - selected readings*. Oxford: Oxford University Press, 1997
- ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. Judiciário e política: uma abordagem em sociologia do direito. *Revista do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade do Vale do Rio dos Sinos*, Porto Alegre, n. 97, vol. 36, mai/ago 2003, p. 93-123.
- SEM, Amartya. *Desigualdade reexaminada*. Rio de Janeiro: Record, 2001.
- SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. *Princípio constitucional da igualdade*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremo Tribunal Federal – jurisprudência política*. São Paulo: Malheiros, 2006.
- _____. *Direitos fundamentais – uma leitura da jurisprudência do STF*. São Paulo: Malheiros, 2002.
- TAVARES, André Ramos. *Tribunal e jurisdição constitucional*. São Paulo: Celso Bastos, 1998.
- TAYLOR, Charles. *Argumentos Filosóficos*. São Paulo: Edições Loyola, 2000.